



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000828-30.2015.815.0631

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Juazeirinho
PROCURADOR : José Barros de Farias
APELADA : Maria Sélia Lourenço da Silva
ADVOGADO : Abmael Brilhante de Oliveira (OAB-PB 1.202)
REMETENTE : Juízo da Vara Única da Comarca de Juazeirinho
JUIZ (a) : Alexandre José Gonçalves Trineto

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO “NON REFORMATIO IN PEJUS”. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 25/03/2015, DATA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO DO IPCA-E NO PERÍODO POSTERIOR. JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE ATINGIU SOMENTE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CADERNETA DE POUPANÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

- Conforme sedimentada jurisprudência do TJPB, confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município promovido, inexistindo comprovação do pagamento pela Administração Municipal.

- A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non "reformatio in pejus". 4. Por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a correção monetária há de ser computada desde que cada parcela passou a ser devida, utilizando-se como indexador o índice da caderneta de poupança até 25/03/2015, data da modulação dos efeitos, momento em que incidirá o IPCA-E.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER a Apelação Cível e PROVER EM PARTE a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 73.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Juazeirinho, inconformado com a Sentença exarada pelo Juiz da Vara Única daquela Comarca que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança julgou procedente o pedido, condenando-o a conceder o Adicional de Tempo de Serviço, na modalidade quinquenal, no importe de 5% sobre o vencimento da Promovente, bem como as diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais, o Apelante renovou os argumentos expostos na Contestação.(fls. 48/55).

Contrarrazões às fls. 59/61.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça levantou, em questão de ordem pública, a necessidade de apreciação da Remessa Necessária, tendo em vista a natureza ilíquida da Sentença. No mais, opinou pelo desprovimento da Apelação Cível e provimento parcial da Remessa para, tão somente, adequar os juros e correção monetárias aplicadas (fls. 66/68v).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, acolho a orientação exarada no parecer da Procuradoria de Justiça no que diz respeito à necessidade de apreciação da Remessa Necessária.

Como se sabe, nos termos da Súmula nº 490 do STJ, não se aplica às Sentenças ilícidas a dispensa de Remessa Necessária quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, motivo pelo qual, torno sem efeito a determinação exarada na Decisão Recorrida para, “ex officio”, conhecê-la.

Dito isso, verifico que a Decisão Recorrida impôs ao Apelante/Promovido a obrigação de implantar o Adicional por Tempo de Serviço no importe de 5% sobre o vencimento da Promovente, bem como as diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Nessa senda, como bem anotado pela Juíza “a quo”, os quinquênios possuem previsão no art. 57, da Lei Orgânica do Município de Juazeirinho, que determina seu pagamento a todos os servidores municipais, indistintamente.

Art. 57. Ao servidor municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após vinte e cinco (25) anos, de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Portanto, como não houve demonstração do pagamento do referido adicional pelo Ente Público, confirma-se o direito pleiteado pela servidora quanto à sua implantação, bem como aos valores retroativos, conforme reconhecido na instância de origem.

Aliás, a questão já foi, sistematicamente, alvo de apreciação no TJPB, inclusive, afastando a alegação de prejudicialidade entre o Adicional por Tempo de Serviço e a progressão funcional do servidor, valendo transcrever os seguintes julgados:

REMESSA OFICIAL ¿ AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ¿ SERVIDOR ¿ ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ¿ PREVISÃO NA LEI

ORGÂNICA DO MUNICÍPIO e PAGAMENTO AUTOMÁTICO AO SER ATINGIDO O LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS e PERTINÊNCIA e POSTERIOR EDIÇÃO e LEI MUNICIPAL Nº 112/2009 DISPONDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO e NORMA QUE ESTABELECEU COMO UM DOS CRITÉRIOS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL O TEMPO DE SERVIÇO e IDÊNTICO INSTITUTO e NATUREZA JURÍDICA DIVERSA e IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL COM BASE NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL e NEGATIVA DE SEGUIMENTO e INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. Nos termos do artigo 163, inciso XXVI da Lei Orgânica Municipal "o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente" e a todos servidores públicos pertencentes aos quadros da Administração Municipal. Incide, inicialmente, em 5% sobre a remuneração integral, seguido dos percentuais de 7%, 9%, 11%, 13% 15% e 17% a cada novo quinquênio sobre a remuneração integral. A Lei Municipal nº 112/90 que dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério público municipal (PCCR), previu no artigo 58 a progressão horizontal e utilizou o tempo de serviço como um dos critérios para a ascensão funcional referente à respectiva categoria. O adicional de tempo de serviço consta em duas leis municipais, mas possui natureza jurídica diversa em cada um (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001718120158150601, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 15-02-2016)

- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO RETROATIVO DAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. e Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001536020158150601, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 16-02-2016)

Portanto, considerando que o pedido da Autora tem respaldo na Lei Orgânica Municipal, é devida a implantação do Adicional por Tempo de Serviço, bem como, os valores retroativos não alcançados pela prescrição

quinquenal.

Por fim, como bem anotado pela Procuradoria de Justiça, faz-se necessário adequar a parte final da Sentença quanto a incidência de juros e correção monetária.

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que tais matérias possuem natureza de ordem pública e podem ser analisadas até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação ao princípio do “non reformatio in pejus”.

Com efeito, nas condenações contra a Fazenda Pública, deveria ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, o qual determina a utilização, uma única vez, dos índices de remuneração oficial da caderneta de poupança para a atualização da moeda e compensação da mora.

Ocorre que o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação dos índices de caderneta de poupança para a correção monetária, no julgamento das ADINS 4.357/DF e 4.425/DF6, modulando os efeitos dessa Decisão para 25 de março de 2015, de modo que, no caso presente, deverão as verbas serem corrigidas da vigência da Lei nº 11.960/09 até a referida data, pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e, a partir do dia 25/03/2015, pelo IPCA-E, que vem sendo usado naqueles Julgados do STF.

A declaração de inconstitucionalidade da redação atual do art. 1º-F atingiu, quanto aos juros de mora, apenas as dívidas de natureza tributária, mantendo-se em relação a créditos salariais. Na hipótese vertente, o marco inicial dos juros (citação) ocorreu após a promulgação da Lei nº 11.960/09, razão pela qual incidirão os índices de caderneta de poupança.

Por tais razões, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Promovido e, **PROVEJO EM PARTE** a Remessa Necessária, apenas para o fim de adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos acima

delineados, mantendo incólumes, por fim, os demais termos da Sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator